

NOTA TÉCNICA¹

Análise do Relatório da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, quanto à transferência da competência para a gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR

CONTEXTO

Proposta em 1º de janeiro de 2023, a Medida Provisória (MPV) nº 1.154, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e, em seu art. 36, inciso VII, estabelece que constituem áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), entre outras, a gestão do Cadastro Ambiental Rural - CAR em âmbito federal. Nesse ponto, a MPV nº 1.154, de 2023, corrige equívoco promovido pelo governo passado, em janeiro de 2019, retornando para a competência do MMA a gestão do **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, que tem como finalidade legal o “**controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento**”.

Das 154 emendas propostas, **treze** buscam transferir a competência da gestão do CAR para o Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), todas elas formuladas por parlamentares que **representam o lado mais retrogrado dos agricultores do País, desconectados da realidade de mudanças climáticas enfrentadas no campo pelo produtor rural**, em busca de manter o CAR longe do controle ambiental.

A preocupação com a realidade dos produtores rurais é inicialmente demonstrada pelo Deputado Isnaldo Bulhões Jr, em seu relatório publicado em 23 de maio de 2023, quando afirma que “**não julgamos condizente com o interesse público a retirada da competência ao Cadastro Ambiental Rural – CAR do âmbito do Ministério do Meio Ambiente**”, citando seus objetivos, previstos no art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de **compor a “base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”**.

¹ Roberta Rubim del Giudice, Secretária Executiva do Observatório do Código Florestal
Advogada ambientalista, inscrita na OAB/RJ sob o número 214.537

Contudo, mais adiante e no art. 32 do Projeto de Lei de Conversão proposto, o Relator defende que o **Cadastro Ambiental Rural – CAR**, em âmbito federal, constitua **competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**. Para isso, o Relator evoca novamente interesse público e eficiência administrativa, afirmando que o CAR seria apenas um “registro público eletrônico nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais”. Importante observar que, nesse ponto, o Relatório **não cita os objetivos de gestão ambiental de tal cadastro**.

O Relator divulgou ainda um documento em que afirma que apesar de estar inicialmente vinculado ao MMA e de terem sido apresentadas emendas e sugestões de que fosse transferido para o MAPA, a transferência do CAR para o MGI se deu em razão de sua neutralidade e do equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental. Esse ponto demonstra claramente a pressão para que o CAR seja retirado da competência do MMA, exercida por aqueles que buscam o desenvolvimento por meio da produção agrícola sem respeito ao meio ambiente.

CAR - UM INSTRUMENTO DA POLÍTICA AMBIENTAL

Desde sua criação em 1992, o MMA sempre teve a competência de promover a proteção e uso sustentável dos recursos naturais. Nestes mais de 30 anos, a implantação das normas de proteção da vegetação nativa só não esteve sob a competência do MMA nos últimos 4 anos.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterou as regras de proteção da vegetação nativa brasileira e trouxe para o âmbito legal um sistema de controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, realizado através do Cadastro Ambiental Rural (CAR). O CAR tem como objetivo, assim, a implantação da política nacional de proteção e uso sustentável dos recursos naturais, intrinsecamente relacionadas às finalidades do Ministério do Meio Ambiente, como citado no próprio Relatório da MPV nº 1.154, de 2023.

Ao contrário do que defende o Relator ao propor a transferência do CAR para o MGI, o CAR não é um simples registro que integra as informações ambientais das propriedades e posses rurais. **O órgão gestor do CAR deve ter capacidade técnica ambiental para analisar, com neutralidade, o cumprimento dos limites de uso do solo dos imóveis rurais, o status de conservação das Áreas de Preservação Permanente (APP), a conservação e uso sustentável das Reservas Legais, dentro dos estritos limites da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** A partir dessas análises, cabe a esse órgão gestor desenvolver políticas voltadas à promoção da restauração de áreas degradadas, a conservação e o uso sustentável de Reservas Legais e de excedentes de vegetação

natural, bem como a preservação das APPs, atividades essencialmente inerentes à política de meio ambiente. Essas atribuições e capacidades são inerentes somente aos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (**Sisnama**), responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, cujo **órgão central é o MMA**.

Não obstante, a atribuição para o desenvolvimento de tais políticas ambientais não é conflitante com a preocupação demonstrada em várias das treze emendas de se promover uma produção agrícola sustentável e a efetiva implantação da Lei nº 12.651, de 2012. As políticas ambientais são transversais e devem pautar a atuação de toda formulação de políticas públicas, inclusive no âmbito do MAPA, por meio do compartilhamento de dados produzido nos respectivos sistemas de informações, sem que isso implique na retirada da competência para a gestão do CAR do MMA.

DADOS

O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) **foi implantado em maio de 2014** e incluiu dados do cadastro existente no âmbito do Programa Mais Ambiente. O primeiro boletim do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) trazia a informação de que somente 737 mil imóveis haviam se inscrito no CAR, totalizando menos de 155 milhões de hectares (Mha). Atualmente, o Sicar contém uma área cadastrada de aproximadamente **650 Mha cadastrados. Contudo**, ainda **restam** a serem cadastrados aproximadamente **135 Mha**², ocupados principalmente por povos e comunidades tradicionais.

O gráfico a seguir mostra a evolução das inscrições ao longo dos anos até um dos 5 prazos finais fixados para a inscrição dos imóveis no CAR, em dezembro de 2018, segundo o Boletim do SFB de janeiro de 2019, quando já se somavam quase 6 milhões de inscritos.

² <https://termometroflorestal.org.br/plataforma>

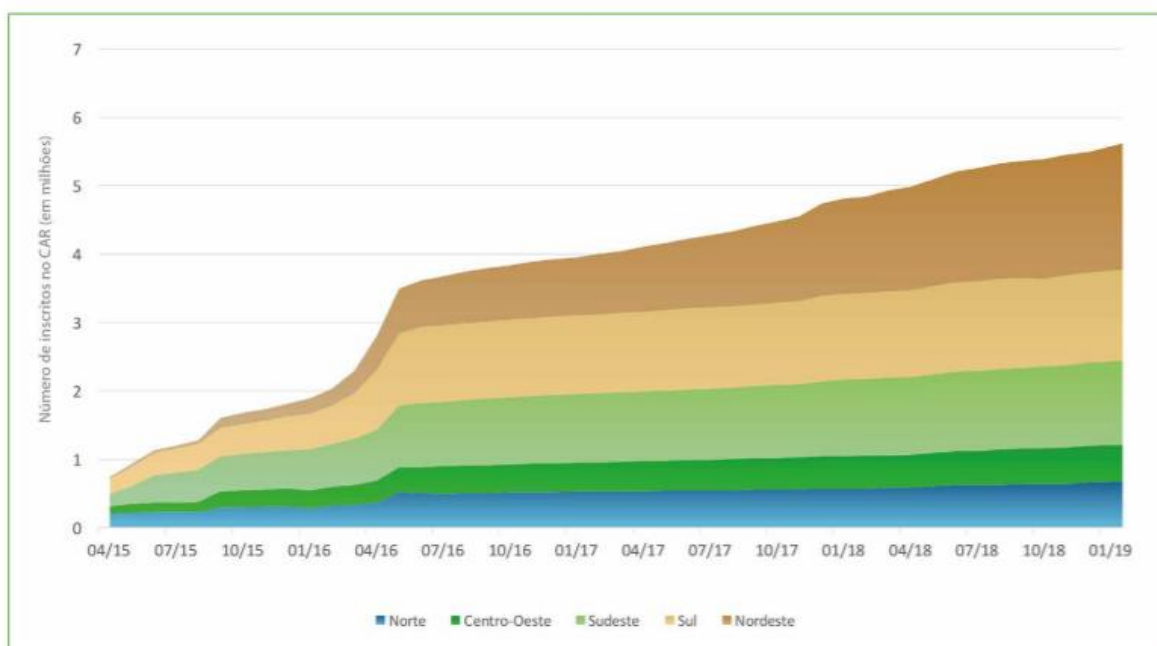


Figura 1 - Número de imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural entre abril de 2015 e novembro de 2019 nas cinco regiões do Brasil³

Sob a gestão do MMA, foram inscritos em **média 1,2 milhões de imóveis por ano**. Porém, entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022, sob a gestão do MAPA, foram inscritos apenas **1 milhão de imóveis em 4 anos**, segundo dados dos Boletins Informativos do CAR.

Observe-se que essas **análises somente são possíveis com base em dados dos boletins informativos baixados do site do SFB, antes que esses fossem retirados do ar**, durante a gestão do MAPA. Ressalte-se aqui a necessidade de uma gestão verdadeiramente técnica e neutra para o retorno da transparência dos dados públicos, relevantes para a proteção do meio ambiente.

CONCLUSÃO

O CAR é um instrumento de política pública de meio ambiente, com a finalidade de compor “a base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”.

³ Fonte: Rajao, R; Giudice, R R; Van Der Hoff, R; e Carvalho, E B. 2021 Uma Breve História da Legislação Florestal Brasileira. Rio de Janeiro: Observatório do Código Florestal. Consultado em 23/05/2023, no endereço: https://observatorioflorestal.org.br/wpcontent/uploads/2021/05/LIVRO_LEGISLACAO_FLORESTAL.pdf

O MMA possui as ferramentas, capacidades técnicas e atribuições suficientes para a gestão eficiente do CAR, inclusive aplicação com neutralidade dos limites de uso dos imóveis rurais estabelecidos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Outros ministérios, a exemplo do MAPA, podem e devem utilizar os dados do CAR para a formulação sustentável de suas respectivas políticas públicas.

Por tais razões, não devem ser aprovadas as alterações propostas pelo Relator no art. 36 da Medida Provisória (MPV) nº 1.154, de 2023, que trata da competência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), sendo mantido em seus incisos a gestão do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Por que só com CAR no MMA vamos reduzir o desmatamento? veja aqui:

[#SalveoCódigoFlorestal](#)

[@MarinaSilva](#) [@randolfeap](#) [@NiltoTatto](#) [@ambientalfrente](#) [@bulhoesjr](#)

<https://x.gd/AwYRy>